

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2007

Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semi-elaborados e estabelece a possibilidade do contribuinte se creditar do imposto pago para efeito de compensação com tributos federais devidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 155.**

.....
§ 2º.....

.....
X –

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados, definidos em lei complementar, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior;

.....

XIII – O valor pago de imposto relativamente a operações que destinem ao exterior produtos não-industrializados, bem como semi-elaborados, mencionados na alínea “a” do inciso X, constituirá crédito a ser compensado com impostos federais devidos pelo contribuinte, nos seguintes termos:

a) a compensação não poderá ser feita com impostos cuja arrecadação é compartilhada com Estados, Distrito Federal e Municípios;

b) a compensação será regulada por lei, que também estabelecerá as hipóteses e o modo pelo qual o contribuinte poderá receber do Tesouro Nacional em moeda corrente o valor pago. (NR)”

Art. 2º Ficam revogados a alínea “e” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 1º e 2º somente produzirá efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente ao da publicação da lei prevista na alínea “b” do inciso XIII do art. 155 da Constituição Federal com a redação dada por esta Emenda.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que as exportações são necessárias para o desenvolvimento do País. Com as divisas obtidas com a exportação, o Brasil paga suas importações e demais encargos. Além disso, as vendas para o exterior têm significativa participação na atividade econômica nacional.

É natural, portanto, que as exportações sejam incentivadas, especialmente com isenções tributárias.

Contudo, a atividade econômica gera a demanda por diversos serviços públicos, que devem ser providos pelo Estado. Para o custeio desses serviços e de toda a necessária atividade estatal, devem ser cobrados tributos.

A desoneração das exportações brasileiras tem dois momentos distintos. Em primeiro lugar, os produtos industrializados exportados foram desonerados pela Constituição de 1988. A desoneração foi resolvida satisfatoriamente, do ponto de vista federativo, de tal sorte que não se registrou

ao longo do tempo conflitos entre União e Estados acerca do ressarcimento da desoneração dos produtos industrializados.

O Brasil avançou na desoneração das exportações, especialmente com a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) que desonerou também os produtos primários e semi-elaborados. Naquela época, tinha-se em mente que a União iria compensar os Estados, Distrito Federal e Municípios pelas perdas sofridas em decorrência da redução da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Para tanto, foram estabelecidos na própria Lei Kandir os mecanismos necessários para essa compensação.

Passados poucos mais de dez anos do advento da Lei Kandir, verificamos que os Estados vêm tendo perdas consideráveis, que não estão sendo totalmente ressarcidas pela União. A questão nunca foi adequadamente equacionada e se tornou motivo permanente de conflito.

Chegamos então a um paradoxo: todo o País é beneficiado com as exportações, mas os Estados exportadores são prejudicados.

Como decorrência disso, os Estados são compelidos a incentivarem a atividade econômica apenas para vendas no mercado interno, pois a exportação para o exterior prejudica enormemente a relação que deve existir entre arrecadação e prestação de serviços pelo Estado.

A idéia de que a União deve arcar com a perda da arrecadação decorrente da desoneração, presente na Lei Kandir, se mantém pelos mesmos fundamentos. Afinal de contas, se o País como um todo se beneficia com as exportações, deve a União arcar com a totalidade dos custos, não podendo esse encargo ser coberto pelos Estados exportadores.

Por isso, nada mais lógico do que estabelecer que o ICMS será devido nas exportações de produtos primários e semi-elaborados, que têm baixo valor agregado, para que os Estados e Municípios não sejam privados dessa importantíssima fonte de recursos. Para evitar insegurança jurídica, é necessário que esses produtos sejam arrolados em lei complementar.

Contudo, para não prejudicar excessivamente a exportação desses produtos, da qual o País ainda não pode prescindir, é necessário estabelecer que o valor pago por ocasião de sua exportação possa ser utilizado como crédito para efeito de compensação com impostos federais não compartilhados com Estados e Municípios.

Com o fim da não incidência do ICMS sobre os mencionados produtos, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias perderá sua razão de ser, uma vez que introduzido no ordenamento constitucional apenas por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que estabeleceu em bases constitucionais a não incidência que hoje se pretende suprimir.

Por uma questão de coerência, é necessário revogar a alínea “e” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sob pena de, por lei complementar, ser possível restabelecer a mencionada não incidência.

É o que propomos, mediante a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO